

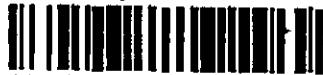


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E/2015.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTOCOLO GERAL 0000291

Data: 11/11/2015 Horário: 16:52

Legislativo -

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso ao **BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira, em caráter amadorista, inscrita sob o CNPJ nº 19.895.036/0001-09, cujo representante legal é João Menezes da Silva, da área institucional de número UM (01) da Quadra Número Vinte e Cinco (25), medindo 16.960,00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no registro R-54-8710, folha nº 8.710-M, Livro nº 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento e prática de atividades esportistas.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permitir ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



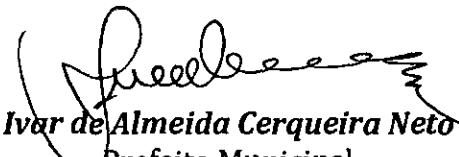
Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Não cumpridas as condições desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

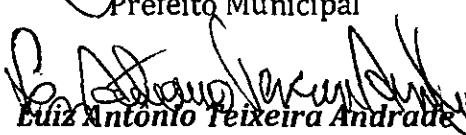
Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma; bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto

Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

14/11/15

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

26/11/15

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

24/11/15

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

1/12/15

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

30/11/15

Presidente



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 09 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E/2015.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° -E/2015 que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata o presente projeto de lei sobre a disponibilização de bem público imóvel a terceiros, visando dar efetividade ao desenvolvimento de atividades desportistas, que muito bem são feitas pelo Bonsucesso Futebol Clube.

O referido clube desenvolve suas atividades desde 1977, e declarada de utilidade pública municipal em 1999 através da lei n° 4.351/99.

A referida entidade utilizava outro espaço para o desenvolvimento destas ações, mas o imóvel ficou impróprio para estas atividades, sendo que foi solicitado outra área, que está apresentada neste projeto de lei.

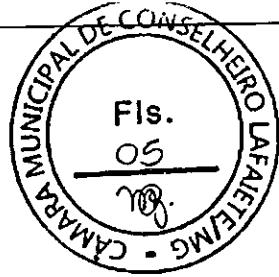
Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso do imóvel acima descrito, bem como a aceitação das partes e, apresentadas as suas respectivas qualificações descritas no PL para a concessão acima referida, é que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

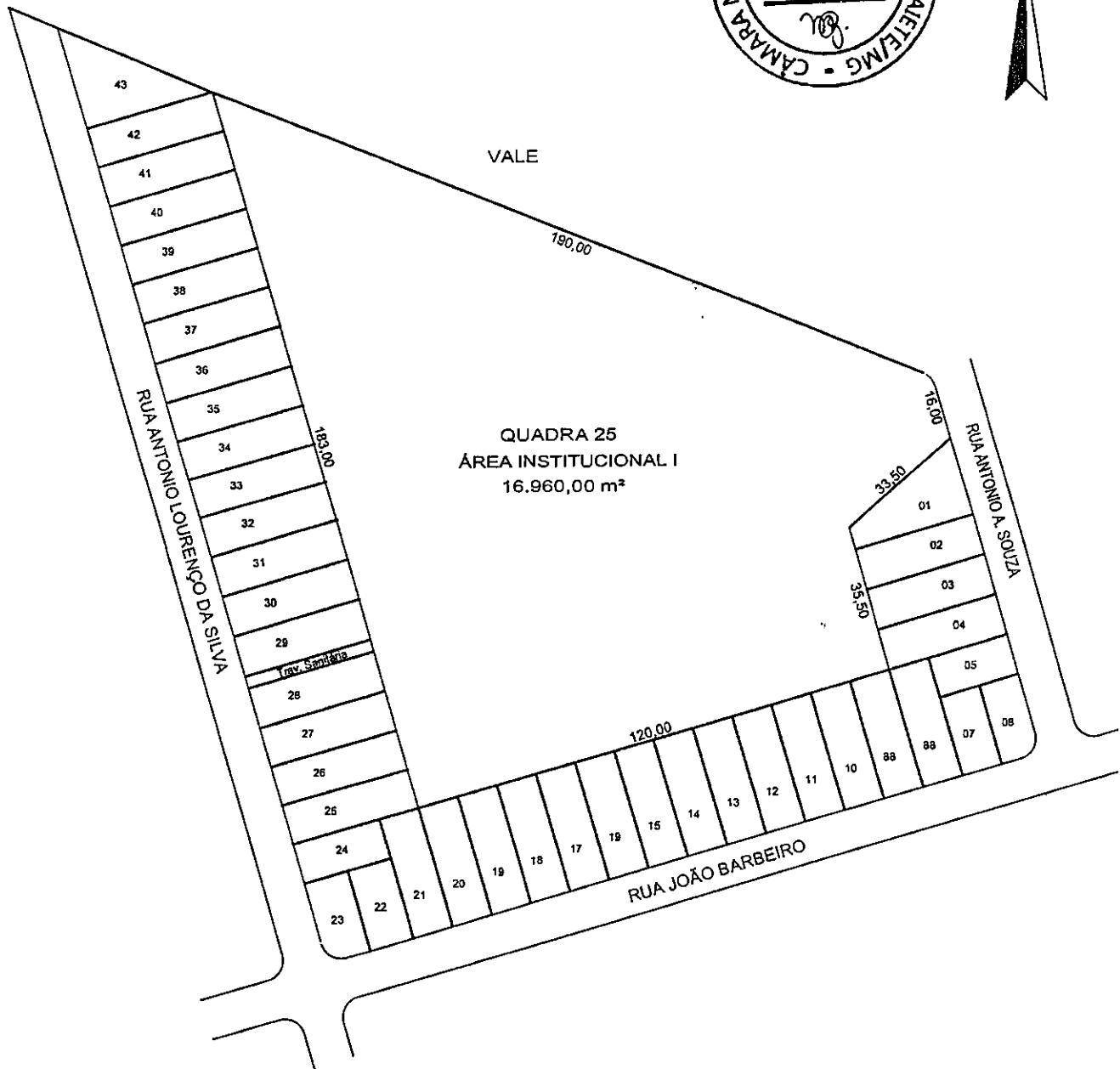
Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

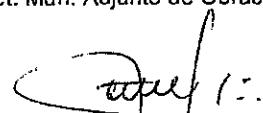
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



N.Q.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

TOP: DES.: JACKSON	Título Croqui de situação da Área Institucional 1, da Quadra 25, do Bairro Morada do Sol para fins de instrução do Processo 4793/2015 - Bonsucesso Futebol Clube.	Secret. Mun. Adjunto de Obras e Meio Ambiente	
		 Engº Jackson Weser de Souza	Prefeito Municipal
		Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto	
		Verif. por	Folha
Data 09.09.2015		Nº do Desenho	
Escala sem escala		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº:

SMOMA/TOP/086/2015

Fls.
C1
06
M.G. - CÂMARA
MG - CÂMARA

06

DATA: 06/10/2015

FL.:1/1

DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente

PARA: Procuradoria Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade

ASSUNTO: Memorial descritivo referente ao Processo 4793/2015

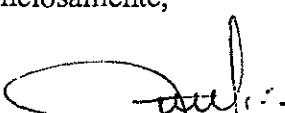
Prezado Sr.,

Conforme solicitação de V. S^a, estamos encaminhando o croqui da Área Institucional 1, da Quadra 25, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sob o registro R-54-8710, parte do item "e". Livro ° 2-AF, fls. 8710-M, avaliação da área através da Comissão nomeada pela Portaria 236/13, bem como o memorial descritivo da área descrito abaixo:

- Frente: 16,00 metros com a Rua Antônio A Souza;
- Fundos: 183,00 metros com os Lotes 25 a 43 e travessa sanitária da Quadra 25, do Bairro Morada do Sol;
- Lado Direito: 120,00 metros com os Lotes 09 a 20 da Quadra 25 do Bairro Morada do Sol;
- Lado Esquerdo: 190,00 metros com terrenos da VALE;
- Área total: 16.960,00 m².

Sem mais para o momento, subscrivemo-nos

Atenciosamente,


Engº Jackson Weser de Souza
Secretário Municipal Adjunto de Obras e Meio Ambiente

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13



Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e quinze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

- Considerando expediente manejado sob o nº 4793/2015 onde a diretoria do Bonsucesso Futebol Clube solicita doação de terreno do município para construção do campo de futebol;
- Considerando o Departamento de Patrimônio indicou área situada no Bairro Morada do Sol, de propriedade do município nos termos do registro nº R-54-8710, parte do item "e". Livro 2-AF, fls. 8710-M, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Conselheiro Lafaiete, com 16.960,00 m², identificada como Área Institucional 1, situada na quadra 25, com frente para a Rua Antônio A. Souza;
- Considerando o terreno do município, de boa topografia, com inclinações moderadas e infra estrutura contando com redes de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta de lixo, pavimentação poliédrica;
- Considerando que este levantamento, conforme preconiza a NBR 14653-1 (Abril 2001) e NBR 14653-2 (Junho 2004), corresponde à observância dos requisitos mínimos relacionados ao Método Comparativo de Dados de Mercado, apreciando-se os valores do metro quadrado de lotes de terrenos nas regiões em epígrafe, localizados em área parcelada, urbanizada, com mesmas condições de relevo e topografia;
- Após vistoriarmos o imóvel acima descrito e de acordo com os preços praticados para aquela região, chegamos à conclusão que o valor total da área a ser doada deverá ser de R\$1.600.000,00 (hum milhão, seiscentos mil reais).

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete 16 de outubro de 2015.

Jackson Weser de Souza – Presidente

Maurício José da Silva

Wilson Pereira Costa

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 / -

CEP.: 36.400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE

004793/2015

CGC/CNPJ.: 19.718.360/0001-51 Fone: (31) 3769-2565 30/06/2015 12:41:47

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

933624126

Requerente.....: 280683 - BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE

CNPJ.....: 19.895.036/0001-09 Fone: (31) 3761-7309

Endereço.....: Rua SANTA EFIGENIA, 298 Compl.:

Bairro.....: SANTA EFIGENIA

Cep.: 36.400-000

Municipio.....: Conselheiro Lafaiete

Assunto....: GABINETE/PEDIDOS DIVERSOS

Anotações...: SOLICITAÇÃO CONFORME OFÍCIO EM ANEXO.

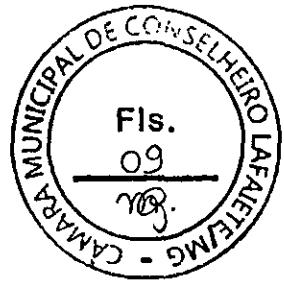
X

José Henrique da Silva
 10110-VALEIRIA CRISTINA Ribeiro 001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/010-GABINETE

*Jo Patimônio para
 reação e resposta
 sobre andamento
 da solicitação*

*Adriano Gomes Beato
 Chefe de Gabinete do Prefeito
 Conselheiro Lafaiete
 02/07/2015*

OFÍCIO Nº 01/2015



Para: Dr. Ivar Cerqueira

Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG

De: Bonsucesso Futebol Clube

Assunto: Solicitação

Exmo. Senhor

A diretoria do Bonsucesso Futebol Clube, CNPJ: 19.895.036/000109, entidade de utilidade pública, lei nº 4.351/99, vem solicitar de V.Ex.ª conforme o conversado à área institucional 01 do terreno localizado no Bairro Morada do Sol da quadra nº 25, para o campo de futebol do referido time medindo 16.960 m².

Certo de vossa atenção, subscrevo-me pelo Bonsucesso Futebol Clube.

Conselheiro Lafaiete, 30 de junho de 2015.

João Menezes da Silva

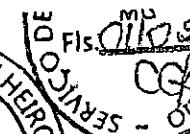
João Menezes da Silva

Presidente

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTO

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTO

CERTIFICO, a requerimento parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF., de "Registro Geral", do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, à Folha Nº. 8.710-M, acha-se o registro de nº R-54-8710, parte do ítem "e", feito em 10 de maio de 1999, da Escritura Pública de Dacão em Pagamento, datada de 29 de janeiro de 1999, das Notas da Tabeliã do 2º Ofício local - Maria Patrícia Vianna Cruz - Lº 343, fls. 59/59v, pela qual, foi dado em pagamento pela outorgante, a srta. SIMONE APARECIDA ESPINHA, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da CI Rg M-6.204.913 SSP/MG e do CIC-792.115.006-30, representada, neste ato, por procurador bastante, o sr. Alfredo José Baêta dos Santos, nos termos do instrumento lavrado nas Notas do 10º Ofício de Belo Horizonte, MG, no Livro 147-P, fls. 13, arquivado em cartório; ao outorgado, o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, representado, neste ato, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, e em cumprimento ao Decreto Municipal de nº 037/93, de aprovação do loteamento; - Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Morada do Sol", constituído da ÁREA INSTITUCIONAL de número UM (01) DA QUADRA NÚMERO VINTE E CINCO (25), medindo 16.960.00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados); - Tudo de conformidade com a respectiva planta de loteamento aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 90).

OBSERVAÇÕES: Do imóvel retro descrito, foram feitas as seguintes alterações:

1) Averbado o Impedimento de Transferência no Lº 2-.AF.- sob o nº AV-65-8710, às fls. 8710-CC, feita em 03 de julho de 2013, do seguinte teor:
"AV-65-8710 - 03 de julho de 2013. Protocolo Lº 1-E, nº 66.753, pág. 199, 10/06/2013.
DAR PUBLICIDADE E OBSTAR A TRANSFERÊNCIA DE LOTES. Mandado de Intimação de Terceiros, datado de 28.05.2013, em uma via, que fica arquivado neste Imobiliário, do teor seguinte: - "Comarca de Conselheiro Lafaiete - Justiça Comum - Fórum Doutor Assis Andrade - R Melvim Jones, 435, Centro, Edif.B.Vista - CEP 36400-000 - Tel. (31) 3721-3588 - Conselheiro Lafaiete/MG - 282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - 1ª Vara Cível - Processo: 0043668-66.2013.8.13.0183/0183.13.004366-8 - MANDADO : 1, CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 22/03/2013 - 9300237411 - 21ª vara federal - Belo Horizonte/MG - Autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Réu : POSTO CARAVELLE LTDA. - Pessoa a ser intimada: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE C. LAFAIETE

FIRMAS RECONHECIDAS:

- 1º OFÍCIO DE NOTAS - Av. Graça Aranha, 416 - Sobreloja - RIO DE JANEIRO - RJ
- 8º OFÍCIO DE NOTAS - Rua São Paulo, 684 - Loja 09 - BELO HORIZONTE - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAYETTE



REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO,

Folha Nº 8710-CC, feita em 26 de dezembro de 2014 , do seguinte teor:
"AV-66-8710 - 26 de dezembro de 2014. Protocolo Lº 1-G, pág. 41, nº 73.432, 22/12/2014. REVOGAR CANCELAMENTO. Pelo Ofício nº 412/2014, datado de 19.12.2014, recebido em 22.12.2014, expedido pelo MMº. Juiz Federal da 21ª Vara Federal - Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves - Justiça Federal de 1º Grau - Ref. Processo - 93.00.23741-1, da decisão proferida nos autos da Ação Cumprimento de Sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Posto Caravelle Ltda. e outros, para ciência e imediato cumprimento da revogação das ordens de cancelamento dos registros R1, R2 e R3 da matrícula 8.141 e da averbação da sentença nas matrículas 8.710 e 22.553 (loteamentos Morada do Sol e Jardim dos Cristais, respectivamente), bem como de todos os cancelamentos dele decorrentes, efetuados pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Conselheiro Lafaiete. Determina, ainda, a averbação, para ciência de terceiros, de ineficácia em relação à Caixa da transferência do terreno permutado exclusivamente quanto ao registro R-1 da matrícula 8.141. Proceder às retificações e averbações, com cópia desta decisão. Por força do art. 42 da Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei 5.010/66), bastando o Ofício dirigido ao Cartório para cumprimento, desnecessária a expedição de carta precatória, como vinha ocorrendo até então. Ficando autorizada a entrega do Ofício à Requerente. - Fica, portanto, CANCELADA a averbação de nº AV-65-8710, retro. - Dou fé. P/O Oficial, (ass. ilegível) Roberto Furtado de Mendonça Souza - Oficial Substituto

E=0,00 R=0,00 TFJ=0,00 VFU=0,00 (4141-8-10)."

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos dezessete (17) dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (2015).

11 de quinze (15).
A Oficial, Dra. Ana Cristina de Oliveira

<p>PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA</p> <p>1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</p> <p>Conselheiro Lafaiete - MG - CNS:04.539-3</p> <p>Selo Eletrônico nº AGX04618</p> <p>Cód Seg.: 6800-4318-4240-1086</p> <p>Quantidade de Atos Praticados: 1</p> <p>Emol. R\$14,27 - TRFJ R\$5,04 - Valor Final</p> <p>R\$19,31</p> <p>Consulte a validade deste Selo no site</p> <p>https://selos.tjmg.jus.br</p>	
---	--

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAJETE - MG
 EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
 ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
 ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCRIVENTE SUBSTITUTO
 MAURA A. A. ALMEIDA - ESCRIVENTE SUBSTITUTO

REGIANE CRISTINA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

ESTATUTO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O Bonsucesso Futebol Clube, fundado no município de Conselheiro Lafaiete, em 11 de Julho de 1973, com sede provisória à Rua Santa Efigênia, nº298 - Bairro Santa Efigênia, município de Conselheiro Lafaiete e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, sem cunho político partidário, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira, em caráter amadorista.

Parágrafo Único - O prazo de duração da associação é por tempo indeterminado e o exercício social coincidirá com o calendário civil.

Art. 2º - A Associação tem por objetivos:

- I - Contribuir para o desenvolvimento, o fomento e racionalização de práticas esportivas;
- II - Firmar convênios e parcerias com associações congêneres, órgãos governamentais e não governamentais, bem como entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais que visem trazer benefícios aos associados;
- III - Divulgar o esporte do município de Conselheiro Lafaiete e região;
- IV - Estimular a prática esportiva pelos associados;
- V - Promover cursos e seminários sobre temas de interesse dos associados, com o intuito de desenvolver e criar melhores condições de trabalho e atuação dos associados;
- VI - Proporcionar a melhoria do convívio entre os associados;
- VII - Participar de Conselhos de Direitos ou filiar-se a outras associações que venham a trazer benefícios aos associados, sem perder a sua individualidade e poder de decisão; e
- VIII - Representar seus associados junto a órgãos governamentais e não governamentais, bem como entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais.
- IX - Participar de competições esportivas promovidas pelas entidades a que esteja direta ou indiretamente filiado;

Parágrafo Único - O público alvo da associação serão pessoas que tenham interesse no desenvolvimento e prática de esporte

Art. 3º - A associação terá um Regimento Interno, que aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 4º - A fim de cumprir suas finalidades, a instituição se organizará em comissões de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento interno.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - Será admitido como associado todo aquele que manifestar interesse em se associar.

§ 1º - A Associação terá número ilimitado de associados.

§ 2º - O desligamento dar-se-á a pedido do associado, mediante correspondência dirigida ao Presidente da Diretoria, dispensando-se a exposição dos motivos, não podendo o pedido de desligamento ser negado.

Art. 6º - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, por deliberação fundamentada pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral, especialmente, convocada para esse fim, devendo ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa ao associado.

I - são considerados motivos de justa causa:

- a) conduta ou procedimento incompatível com os objetivos da associação;
- b) utilizar da associação para promoção pessoal;
- c) agir com desídia no desempenho das funções; e
- d) ofender, injustamente, outro associado;

Art. 7º - São direitos dos associados

- I - votar e ser votado para cargos eletivos;
- II - participar das Assembléias Gerais; e
- III - participar das atividades da Associação.



João Henrique
P.B.MG 142



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.895.036/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/1977
NOME EMPRESARIAL BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA		
LOGRADOURO R SANTA EFIGENIA	NÚMERO 298	COMPLEMENTO
CEP 36.400-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA EFIGENIA	MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CMARCELO1981@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (31) 3761-7309	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 09/11/2015 às 09:22:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)
Preparar Página
para ImpressãoA RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N°4.351/99



DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE”.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o “BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DE 1999.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 113/2015

Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica ao Bonsucesso Futebol Clube, e dá outras providências.*

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa fls. 04 e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 21.

É o relatório:

PARECER

EXPEDIENTE

261115

Presidente

A proposta em estudo se nos configura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13, VI, "a") e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de direito real de uso de imóvel localizado no Bairro Morada do Sol ao Bonsucesso Futebol Clube, entidade sem fins lucrativos, que desenvolve atividades desportivas, recreativas e culturais, dentre outras.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam; incumbindo-lhes inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização, e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis*:

"Art. 20 -

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessãoária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso "e", acima."

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, a concessão de uso de bem público "é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasso contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."

É notório o fim social da presente proposição de lei, tendo em vista que as atividades desportivas, recreativas e culturais destinadas à comunidade em que a entidade beneficiada está inserida em muito irá colaborar para o desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *In Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



No que diz respeito ao prazo da concessão de direito real de propriedade pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise, não existe prazo legal expresso em Lei Nacional, restando aos entes federativos, no gozo de sua autonomia disciplinar a matéria. Dessa forma, a fixação do prazo pelo Município concedente do bem é legal, além de ser proporcional às atividades desenvolvidas pelo Bonsucesso Futebol Clube.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 39, I, "B", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTACÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681 -

AGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2015

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso ao BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileiro, em caráter amadorista, inscrita no CNPJ sob nº 00.989.985-036/0001-09, de imóvel identificado como área institucional nº 01 (um) da Quadra nº 25 (vinte e cinco), localizado na Rua Antônio A. Souza, no Bairro Morada do Sol, medindo 16.960,00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no Registro R-54.8710, folha nº 8.710-M, Livro nº 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

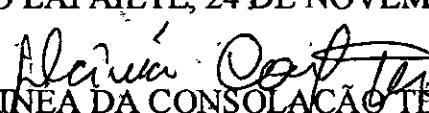
"Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu íntero teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681 -

IGCTA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 015-E-2015

EXPEDIENTE
261115

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015, que **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE À CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade disponibilizar bem público imóvel ao Bonsucesso Futebol Clube, visando dar efetividade ao desenvolvimento de atividades desportivas, que muito bem são feitas pelo referido clube.

Pela análise do Projeto de Lei Complementar em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta encontra-se acompanhada de justificativa às fls: 04.

Prima facie é preciso anotar que o presente Projeto de Lei Complementar, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015-E-2015



O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

03/12/15

“Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso ao Bonsucesso Futebol Clube, pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira, em caráter amadorista, inscrito no CNPJ sob o nº 19.895.036/0001-09, de imóvel identificado como área institucional nº 01 (um) da Quadra nº 25 (vinte e cinco), localizado na Rua Antônio A. Souza, no Bairro Morada do Sol, medindo 16.960,00 m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no Registro R-54.8710, folha nº 8.710-M, Livro nº 2 AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.”

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015-E-2015

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

03/12/15

“Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.”

EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015-E-2015

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

03/12/15

“art. 6º - Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu íntero teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS,

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 015-E-2015

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
30/11/15

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº. 015-E-2015, que *“Autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica ao Bonsucesso Futebol Clube, e dá outras providências.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel localizado no Bairro Morada do Sol ao Bonsucesso Futebol Clube, entidade sem fins lucrativos, para desenvolvimento de suas atividades desportivas.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº. 015-E-2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

-30-Nov-2015-18:03-017779-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 015-E-2015.

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015-E-2015, que *“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica ao Bonsucesso Futebol Clube, e dá outras providências”* de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa do Executivo Municipal tem como finalidade disponibilizar bem público imóvel ao Bonsucesso Futebol Clube, visando dar efetividade ao desenvolvimento de atividades desportivas, que muito bem são feitas pelo referido clube.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 22/27, apresentando sugestões de Emendas.

As Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, respectivamente, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça Emenda.

Ao analisar o referido Projeto de Lei Complementar, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça, já que nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento, desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



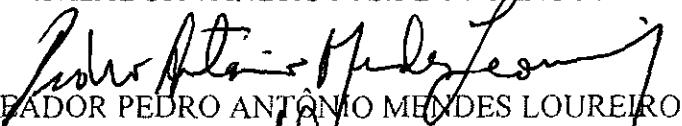
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 015-E-2015.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica ao Bonsucesso Futebol Clube, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
15/12/15
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso ao BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira, em caráter amadorista, inscrita no CNPJ sob o nº 19.895.036/0001-09, de imóvel identificado como área institucional nº 01 (um) da Quadra nº 25 (vinte e cinco), localizado na Rua Antônio A. Souza, no Bairro Morada do Sol, medindo 16.960,00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no Registro R-54.8710, folha nº 8.710-M, Livro nº 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento e prática de atividades esportistas.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2015



I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desvio de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

Art. 5º - Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º – Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

AGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decetou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso ao BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira em caráter amadorista, inscrita no CNPJ sob o nº 19.895.036/0001-09, imóvel identificado como área institucional nº 01 (um) da Quadra nº 25 (vinte e cinco), localizado na Rua Antônio A. Souza, nº, Bairro Morada do Sol, medindo 16.960,00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no Registro R-54.8745, folha nº 8.710-M, Livro nº 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento e prática de atividades esportistas.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção, residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, doação em pagamento, permitir ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

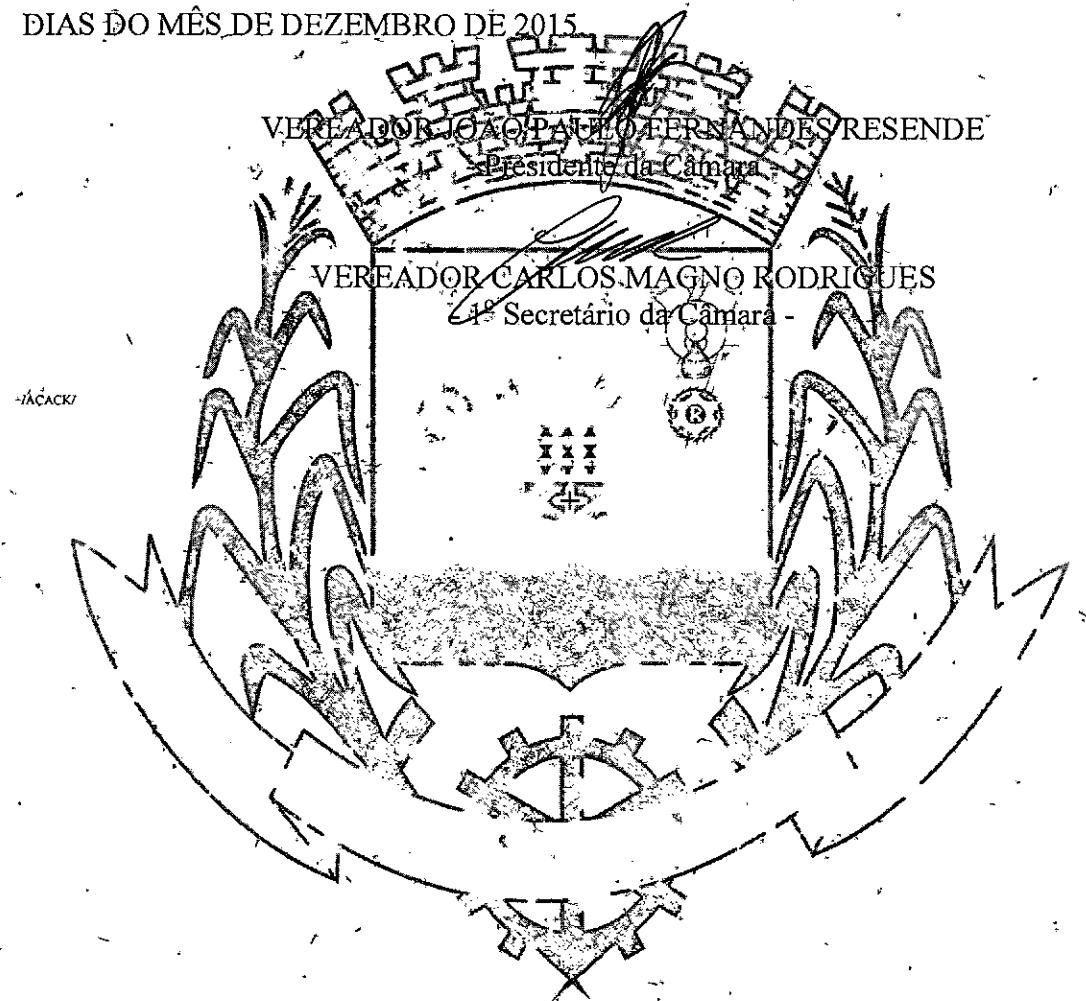
Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

Art. 5º - Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de intérpretação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como, serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ÁOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N° 088, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso ao BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, tendo como finalidade a prática desportiva, recreativa e cultural, educação física e espiritual da juventude brasileira, em caráter amadorista, inscrita no CNPJ sob o nº 19.895.036/0001-09, de imóvel identificado como área institucional nº 01 (um) da Quadra nº 25 (vinte e cinco), localizado na Rua Antônio A. Souza, no Bairro Morada do Sol, medindo 16.960,00m² (dezesseis mil, novecentos e sessenta metros quadrados), descrito no Registro R-54.8710, folha nº 8.710-M, Livro nº 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento e prática de atividades esportistas.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permitir ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

PLC 015-E/2015 – Lei Complementar nº 088/2015 1/1

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

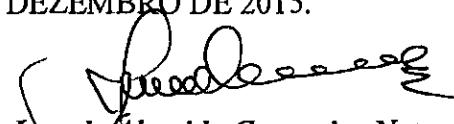
Art. 4º – No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas a qualquer tempo.

Art. 5º - Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

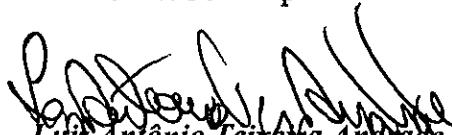
Art. 6º – Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.



Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal



Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral